



Número: **0601367-30.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06013205620186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. SAMUEL GOMES DOS SANTOS - COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B - CARGO: DEPUTADO FEDERAL - PDT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAMUEL GOMES DOS SANTOS (REQUERENTE)	LARISSA BORGES DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE (ADVOGADO) UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (ADVOGADO) SABRINA SOARES PIAU (ADVOGADO) CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (ADVOGADO) MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (ADVOGADO) PEDRO BANNWART COSTA (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310831	02/10/2018 12:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.286

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601367-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA BORGES DE OLIVEIRA LIMA - DF57040, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF41979, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072, JOELSON COSTA DIAS - DF10441, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR030474

Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão no acórdão que adota tese expressa sobre o tema apontado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Inexistentes quaisquer vícios passíveis de integração no acórdão, não merecem acolhida os aclaratórios manejados por puro inconformismo da parte.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.



RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Samuel Gomes dos Santos em face do v. acórdão nº 54.218, pelo qual lhe foi negado o registro de candidatura.

Alega presentes:

(i) contradição em razão de ter sido considerada, num ponto do acórdão, que a publicidade foi inexistente, ao passo que, em outro, afirma ter sido insuficiente, e omissão por não ter declinado as razões para afastar o entendimento do TCE/PR, no ponto;

(ii) omissão, pois não haveria indicação das razões de fato e de direito pelas quais se entendeu configurado o ato ímpenso, sendo que a publicidade inadequada não implica improbidade administrativa;

(iii) omissão e obscuridade quanto aos fundamentos para imputar-lhe situação irregular que não estava sob o seu comando, pois não era o responsável pela publicação e o dinheiro recebido a esse título pelo leiloeiro foi devolvido;

(iv) omissão e obscuridade, pois não haveria fundamentação quanto à caracterização da improbidade face à inexistência de dano ao erário, atestada na decisão do TCE/PR; e

(v) omissão, por não apontar as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir pela inelegibilidade "mesmo se que o Embargante tenha sido condenado pelo TCE/PR por ato que comprometesse ao erário ou gerando enriquecimento ilícito".

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deles conhęço, passando à sua análise.

Os embargos de declaração, previstos no artigo 275 do Código Eleitoral, passaram a ser admissíveis nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, por força do contido no artigo 1.067 deste. O artigo 1.022 do CPC apresenta a seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No processo civil, os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos.

Nos ensinamentos de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, tem-se que:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgamento (. . . .).

[NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120]

Referida modalidade recursal não suspende os efeitos da decisão hostilizada, tão somente interrompendo o prazo para interposição dos outros recursos, em regra (art. 1.026 do CPC).

O acórdão embargado (id. 301108) restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PR POR IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Reconhecida a irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em processo licitatório atinente à venda de material da sociedade de economia mista, envolvendo vultuoso valor, restou assentada nos seguintes fundamentos: 1.1. Ausência de divulgação do edital em jornal de grande circulação estadual (exigência legal) e nacional (como previsto em contrato com o leiloeiro), limitando a publicidade a jornais de circulação local, em data única, às vésperas da data do leilão; 1.2. Expressa aceitação dos gestores da autarquia da proposta submetida pelo leiloeiro, em desacordo com as regras estabelecidas pelo próprio edital, sem reabertura do certame e republicação do edital contemplando as significativas modificações aceitas pelo órgão; 1.3. Pagamento de valores ao leiloeiro pelos gestores a título de gastos com divulgação do edital, sem a exigência de comprovação por notas fiscais ou por qualquer outro meio de prova idôneo. 1.4. Identificação de prejuízo ao Erário, embora sem mensurá-lo.

2. Irregularidades que se reputam insanáveis e que configuram **ato doloso de improbidade administrativa**, atraindo a causa de **inelegibilidade da alínea "g" do inciso I do artigo 1º**



d a L C n º
3. Registro candidatura 6 4 / 9 0 .
[não destacado no original] indeferido.

Pois bem.

(i) contradição em razão de ter sido considerada, num ponto do acórdão, que a publicidade foi inexistente, ao passo que, em outro, afirma ter sido insuficiente, e omissão por não ter declinado as razões para afastar o entendimento do TCE/PR, no ponto:

A contradição é manifestamente inexistente.

O próprio trecho transcrito nos embargos em que haveria a afirmação da inexistência de publicidade contradiz suas razões, senão vejamos:

As irregularidades que conduziram à desaprovação das contas envolvem:
(. . . .)

(iii) a publicidade dada ao edital foi considerada inexistente pela análise do órgão técnico do TCE/PR, vez que não veiculada, como exige a lei, em jornal de grande circulação estadual, nem, como exigia o contrato firmado com o leiloeiro, em jornal de grande circulação nacional. Tratando-se de objeto vultoso, com valor de mercado superior a cinco milhões de reais, a veiculação exclusivamente em jornais locais, em um único dia e às vésperas da data do leilão, sem ser dada publicidade em outras mídias, como TV aberta, configura a improbidade referida.

Como se vê claramente, no mesmo parágrafo faz-se referência à conclusão do órgão técnico que diz ser inexistente a publicidade justamente por ter sido publicada apenas em veículos da imprensa local.

Portanto, não há também omissão, pois não foi afastado o entendimento do TCE/PR mas, ao contrário, foi ele integralmente observado, no sentido de que a publicidade prevista em lei e no contrato administrativo, respectivamente, publicação em jornal de grande circulação estadual e nacional, não foi observada.

(ii) omissão, pois não haveria indicação das razões de fato e de direito pelas quais se entendeu configurado o ato ímparo, sendo que a publicidade inadequada não implica improbidade administrativa:

Não houve o enquadramento das condutas do embargante como ímporas apenas em razão da falta de publicidade adequada, mas também pela aceitação de proposta em franco descompasso com a previsão do edital. A questão foi enfrentada especificamente no acórdão, inclusive com indicação da configuração das hipóteses dos artigos 10, VI e VIII, e 11, IV, da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

Finalmente, quanto à caracterização do ato como ímparo, tem-se como necessária a sua adequação às hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92. Para os fins da presente análise, transcrevo as seguintes disposições da referida norma legal:
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta



I e i , e *n o t a d a m e n t e :*

(. . .)

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(. . .)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(. . .)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(. . .)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

As irregularidades que conduziram à desaprovação das contas envolvem:

(i) o pagamento de valores ao leiloeiro a título de publicidade sem a comprovação da efetiva divulgação do edital nos canais apropriados e sem a exigência das notas fiscais correspondentes. Com isso, realizada operação financeira "sem a observância das normas legais". Repiso, no ponto, que quando a inspetoria do TCE/PR demandou a

prestação de contas por parte do leiloeiro, este alegou impossibilidade e devolveu R\$ 1 6 5 . 0 0 0 , 0 0 à F E R R O E S T E.

(ii) a proposta vencedora estava em franco desacordo com a legislação de regência e também com as regras do edital do leilão. Em decorrência, frustrou-se a licitude do processo.

(iii) a publicidade dada ao edital foi considerada inexistente pela análise do órgão técnico do TCE/PR, vez que não veiculada, como exige a lei, em jornal de grande circulação estadual, nem, como exigia o contrato firmado com o leiloeiro, em jornal de grande circulação nacional.

Tratando-se de objeto vultoso, com valor de mercado superior a cinco milhões de reais, a veiculação exclusivamente em jornais locais, em um único dia e às vésperas da data do leilão, sem ser dada publicidade em outras mídias, como TV aberta, configura a improbidade referida.

Portanto, não se trata apenas da publicidade inadequada, mas de todo um contexto descortinado no acórdão do TCE/PR que afirma haver atos de improbidade na condução do certame.

(iii) omissão e obscuridade quanto aos fundamentos para imputar-lhe situação irregular que não estava sob o seu comando, pois não era o responsável pela publicação e o dinheiro recebido a esse título pelo leiloeiro foi devolvido:

Ao contrário do que alega o embargante, o acórdão possui adoção de tese clara e explícita quanto à sua responsabilização pelos eventos ligados à falta de publicação em jornais de grande circulação, inclusive com transcrição de trechos da decisão do TCE/PR, que faz referência ao contrato firmado pela entidade presidida pelo embargante com o leiloeiro:

(iv) o eminente relator do acórdão do TCE/PR, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, asseverou em suas razões de decidir: *De toda sorte, embora não seja possível precisar os danos decorrentes da desastrosa ausência de publicidade do Edital do Leilão nº 02/2009, certo é que houve violação a determinação legal e contratual, pelas quais devem ser sancionados individualmente, com a*



imputação de multa (...) Samuel Gomes dos Santos (...), diretores da FERROESTE que, nos termos dos artigos 66 e 67 da lei 8.666/93, tinha a obrigação legal de acompanhar o contrato firmado com o Leiloeiro oficial, o qual reafirmava, com clareza, a necessidade de controle da publicidade devida ao certame.

Por fim, ainda quanto ao descumprimento de lei e de contrato, permanece a irregularidade apontada pela 1ª ICE em razão da ausência da devida prestação de contas pelo leiloeiro oficial quanto às despesas de publicidade supostamente realizadas. Chamado a comprovar a divulgação, o Leiloeiro Oficial limitou-se a tratar das irregularidades fiscais e cadastrais da empresa que contratou para efetuar a divulgação, aduzindo que esta estaria impedida de apresentar comprovação da divulgação realizada, a fim de assegurar o seu sigilo e confidencialidade de know-how, apresentando apenas estimativa de distribuição d o s

c u s t o s .

Assim, ainda que demonstrada pelos interessados a devolução do valor indevidamente retido pelo leiloeiro a título de ressarcimento pelas despesas de publicidade (R\$ 165.000,00 - cento e sessenta e cinco mil reais), a falta de prestação de contas caracteriza irregularidade específica (. . .).

Esse trecho da fundamentação do acórdão remete a uma nota de rodapé cujo teor entendo oportuno transcrever:

De acordo com o item 2.5 do Contrato (...), a FERROESTE deveria analisar e selecionar da lista com a relação dos meios de comunicação fornecida pelo Leiloeiro Oficial, autorizar a publicação naqueles considerados os mais aptos à divulgação do certame, bem como ressarcir o Leiloeiro Oficial os respectivos gastos, contra apresentação de nota fiscal, conforme prevê o Decreto Federal 21.981 de 19.10.32; Em remate, mister ressaltar esse ponto: os diretores da FERROESTE, dos quais o requerente era o Presidente, pagaram ao leiloeiro ao menos R\$ 165.000,00 para divulgação do leilão sem exigir a exibição das notas fiscais dos veículos de comunicação. Quando o leiloeiro foi instado pela inspetoria do TCE/PR para apresentar a documentação, preferiu devolver o dinheiro.

Cabia ao embargante, como se extraí desse trecho do acórdão embargado, escolher os veículos de comunicação nos quais o edital seria publicado, bem como efetuar os pagamentos somente após a comprovação da efetiva divulgação e, além disso, mediante apresentação das notas fiscais correspondentes. Não cumpriu nenhuma dessas obrigações, como especificamente apontado, não prosperando a insurgência.

(iv) omissão e obscuridade, pois não haveria fundamentação quanto à caracterização da improbidade face à inexistência de dano ao erário, atestada na decisão do TCE/PR:

Os embargos beiram a má-fé processual neste ponto. O acórdão foi expresso ao reconhecer a existência de dano ao erário, com base na decisão do TCE/PR, que expressamente admite a sua ocorrência, associada à inviabilidade de mensurá-lo.

Constou do voto condutor do acórdão, no particular:

Pelo amor ao debate, registro aqui que, conquanto tenha constado do acórdão não ser possível quantificar eventual dano aos cofres públicos, o i. relator, transcrevendo trecho da manifestação da área técnica do TCE/PR, fez constar, como já transcrito, que "é impossível afirmar, com seriedade, que inexistiu prejuízo ao erário."



(v) omissão, por não apontar as razões de fato e de direito que lhe permitiram concluir pela inelegibilidade "mesmo sem que o Embargante tenha sido condenado pelo TCE/PR por ato que compromettesse ao erário ou gerando enriquecimento ilícito":

O embargante repisa suposta omissão já enfrentada no ponto anterior, qual seja, o expresso reconhecimento pelo TCE/PR de que o "modo desastroso como foi conduzido o certame impede a aferição de existência ou não de disputa" e, em decorrência, "é impossível afirmar, com seriedade, que inexistiu prejuízo ao erário".

Com base nessas considerações, a Corte entendeu haver prova suficiente do prejuízo ao erário, embora este não tenha sido quantificado, mensurado pelo TCE/PR, não havendo omissão alguma quanto ao tema.

Conjugando as considerações expendidas, reputo que os embargos de declaração são manifestamente improcedentes, razão pela qual os REJEITO.

Curitiba, 1º de outubro de 2018.

J E A N
RELATOR

L E E C K

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601367-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: SAMUEL GOMES DOS SANTOS, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B - Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA BORGES DE OLIVEIRA LIMA - DF57040, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF41979, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072, JOELSON COSTA DIAS - DF10441, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, LEANDRO SOUZA R O S A - P R 0 3 0 4 7 4

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 01.10.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/10/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121462416100000000305136>
Número do documento: 18100121462416100000000305136

Num. 310831 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 02/10/2018 12:59:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121462416100000000305136>
Número do documento: 18100121462416100000000305136

Num. 310831 - Pág. 9